



ESTADO DO RIO DE JANEIRO

PREFEITURA MUNICIPAL DE BOM JARDIM

Orientação Norte nº 191/88

PUBLICADO
Em 15/12/88
[Assinatura]
SERVIDOR

Anik Ferreira Neves
Aux. de Secretaria
Matr. 2010601 - CPM

LEI MUNICIPAL Nº 282 , DE 25 DE novembro DE 1988.

Instítui o IMPOSTO SOBRE VENDAS DE COMBUSTÍVEIS LÍQUIDOS E GASOSOS A VAREJO - IVV.

O PREFEITO MUNICIPAL DE BOM JARDIM.

Faço saber que a Câmara Municipal de Bom Jardim aprovou e eu sanciono a seguinte lei:

Art. 1º - Fica instituído, no Município de Bom Jardim, o IMPOSTO SOBRE VENDAS DE COMBUSTÍVEIS LÍQUIDOS E GASOSOS A VAREJO - IVV, nos termos da Constituição Federal.

Art. 2º - O imposto tem como fato gerador a venda efetuada a consumidor final de combustíveis líquidos e gasosos, de qualquer origem e natureza, independentemente da quantidade e forma de fornecimento e acondicionamento.

Parágrafo único - O imposto não incide sobre as vendas a varejo de óleo diesel.

Art. 3º - Consideram-se como espécies de combustíveis líquidos e gasosos, entre outros, os seguintes produtos:

- I - gasolina automotiva;
- II - gasolina de aviação;
- III - gás liquefeito de petróleo;
- IV - querosene;
- V - querosene de aviação;
- VI - óleo combustível;
- VII - álcool etílico anidro combustível;
- VIII - álcool etílico hidratado combustível;
- IX - álcool metílico;
- X - aditivo para combustível; e
- XI - substância para mistura na gasolina de aviação.

Art. 4º - Contribuinte do imposto é qualquer pessoa, física ou jurídica, que promova a venda de combustível líquido ou gasoso para consumidor final.

§ 1º - Para efeito deste imposto, equipara-se à venda a saída de combustível líquido ou gasoso de qualquer estabelecimento de contribuinte, destinada ao consumo, mesmo que seja a título gratuito.

§ 2º - Estabelecimento é o local, público ou privado, edificado ou não, onde o contribuinte exerce o comércio a consumidor final, em caráter permanente ou temporário, dos produtos alcançados pela incidência do imposto.

§ 3º - Considera-se, também, estabelecimento qualquer posto de venda, depósito ou veículo do contribuinte.

§ 4º - Considera-se local da operação aquele onde se encontrar o produto no momento da venda.

Art. 5º - A base de cálculo do imposto é o preço da venda dos produtos, sem qualquer dedução.

[Assinatura]



ESTADO DO RIO DE JANEIRO

PREFEITURA MUNICIPAL DE BOM JARDIM

§ 1º - Na falta do preço referido neste artigo, a base de cálculo será o preço do produto fixado pelo órgão competente.

§ 2º - O preço de que trata o parágrafo anterior, não poderá ser inferior ao preço da venda do produto no varejo.

Art. 6º - A alíquota do imposto é de 3,00% (três por cento).

Art. 7º - O valor do imposto a recolher será apurado quinzenalmente e recolhido no primeiro dia útil após a sua apuração, mediante guia preenchida pelo contribuinte em modelo fornecido pela Secretaria Municipal de Fazenda.

Art. 8º - A autoridade fiscal poderá arbitrar a base de cálculo, sempre que:

I - não forem exibidos ao fisco os elementos necessários à comprovação do valor das vendas, inclusive nos casos de perda, extravio ou atraso na escrituração de livros ou documentos fiscais;

II - houver fundada suspeita de que os documentos fiscais não refletem o valor real das operações de venda;

III - estiver ocorrendo venda ambulante, a varejo, de produtos desacompanhados de documentos fiscais.

Art. 9º - São sujeitos passivos por substituição, o produtor, o distribuidor e o atacadista de produtos combustíveis relativamente ao imposto devido pela venda a varejo promovida por contribuinte, por microempresa ou por contribuinte isento.

Art. 10 - São responsáveis, solidariamente, pelo pagamento do imposto devido:

I - o transportador, em relação a produtos transportados e comercializados no varejo durante o transporte;

II - o armazém ou o depósito que mantenha sob sua guarda, em nome de terceiros, produtos destinados à venda direta a consumidor final.

Art. 11 - A base de cálculo do imposto é o valor de venda do combustível líquido ou gasoso no varejo, incluídas as despesas adicionais debitadas pelo vendedor ao comprador.

Parágrafo único - O montante do imposto integra a base de cálculo a que se refere este artigo, constituindo o respectivo destaque mera indicação para fins de controle.

Art. 12 - O crédito tributário não liquidado nas épocas próprias fica sujeito a atualização monetária do seu valor.

Parágrafo único - As multas devidas serão aplicadas sobre o valor do imposto corrigido.

Art. 13 - O descumprimento das obrigações principal e acessórias sujeitará o infrator às seguintes penalidades, sem prejuízo da exigência do imposto e das demais disposições em vigor:



ESTADO DO RIO DE JANEIRO

PREFEITURA MUNICIPAL DE BOM JARDIM

I - falta de recolhimento do tributo - multa de 100% (cem por cento) do valor do imposto;

II - falta de emissão de documento fiscal em operação não escriturada - multa de 200% (duzentos por cento) do valor do imposto;

III - emitir documento fiscal consignando importância diversa do valor da operação ou com valores diferentes nas respectivas vias, com o objetivo de reduzir o valor do imposto a pagar - multa de 200% (duzentos por cento) do valor do imposto não pago;

IV - deixar de emitir documento fiscal, estando a operação devidamente registrada - multa de 10% (dez por cento) do valor de OTN;

V - transportar, receber ou manter em estoque ou depósito, produtos sujeitos ao imposto, sem documento fiscal ou acompanhados de documento fiscal inidôneo - multa de 200% (duzentos por cento) do valor do imposto;

VI - recolher o imposto após o prazo regulamentar, antes de qualquer procedimento fiscal - multa de 40% (quarenta por cento) do valor do imposto;

VII - deixar de reter na fonte o imposto devido, na condição de contribuinte substituto - multa de 40% (quarenta por cento) do valor do imposto;

VIII - deixar de recolher o imposto retido na fonte como contribuinte substituto - multa de 200% (duzentos por cento) do valor do imposto.

Art. 14 - A presente lei entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

PREFEITURA MUNICIPAL DE BOM JARDIM, EM 25 DE novembro DE 1988

B. Carvalho
BENEDICTO COUBE DE CARVALHO
PREFEITO MUNICIPAL